



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 302
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEEE/SE Nº. 136/2017
PROCESSO: 1677112/2016
INTERESSADO: MARIA TEREZA BATISTA DIAS 51676397515

EMENTA: MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração nº 673104-2016; considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 673104-2016, em 09 de dezembro de 2016, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que a pessoa jurídica MARIA TEREZA BATISTA DIAS 51676397515, CNPJ 20.937.755/0001-24, participou de pregão eletrônico, conforme nº do processo DV 1594/2016, para aquisição de serviço de manutenção de bombas, motores, equipamentos hidráulicos e eletromecânicos - bomba hidráulica, com manutenção preventiva e corretiva, ou seja, atividades da Engenharia, todavia, sem possuir registro de pessoa jurídica junto ao CREA-SE; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando a Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que "dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações", em seu art. 1º, inciso III, que explica: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 673104-2016 em epígrafe fora de R\$1.965,45, e que a multa à época da autuação, em 09 de novembro de 2016, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 2.041-15, na tabela: “MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966”, em sua alínea “c”, nos valores que vão de R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) a R\$ 1.965,45 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); considerando que a autuada não apresentou defesa no prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-2004, que dispõe: “Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública;, **DECIDIU**, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração 673104-2016 no **VALOR MÁXIMO DA MULTA** da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Eletricista Alvaír Augusto Jacinto. Votaram os senhores Engenheiros Eletricistas Walter Barreto de Oliveira Monteiro, Edvaldo Gois dos Santos, Sérgio Maurício Mendonça Cardoso e Flávio Augusto Santos de Goes. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 15 de março de 2017


Alvaír Augusto Jacinto
Eng. Eletricista
Coordenador da CEEE/CREA-SE
RNP 2700028910